

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 24 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de alterar o valor dos honorários a serem pagos ao administrador judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, sempre considerando primeiramente a real capacidade de pagamento do devedor, bem como o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na edição do último dia 15 de dezembro de 2015, o jornal Valor Econômico, em sua página E1, da seção “Legislação & Tributos”, noticiou que: “Administradores judiciais passaram a frequentar o banco dos réus. Decisões têm impedido negociação direta com empresas em recuperação, sem o aval de um juiz, e reduzido honorários”. De acordo com a notícia, o valor devido a uma consultoria, que cuida do processo de uma das maiores empreiteiras do país, por exemplo, caiu de R\$ 15 milhões para R\$ 3,6 milhões.

Informa-se ainda que, em outro processo, outra grande empresa de consultoria precisou se defender de um pedido de destituição, em que ficaria proibida de atuar no mercado por um prazo de cinco anos. A administradora chegou a ser condenada em primeira instância por ter negociado os honorários diretamente com a empresa em recuperação judicial, que é especializada na construção de poços artesianos.

De acordo com uma decisão judicial de Primeira Instância, proferido no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a negociação contrariou a Lei nº 11.101/05, que regulamenta o assunto, porque o artigo 24 da lei estabelece que o juiz é quem deve fixar o valor e a forma de pagamento do administrador judicial, sempre considerando a capacidade de pagamento do devedor, bem como o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Ocorre que, no caso noticiado, a administradora judicial escolhida, segundo consta do processo, "confessou o recebimento de honorários advocatícios, ajustados em reunião com os antigos patronos da recuperanda, no valor de 40 prestações de R\$ 13 mil".

O referido caso foi posteriormente julgado pela 1^a Câmara Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que manteve o afastamento da administradora judicial. O TJSP considerou, entretanto, que a administradora judicial envolvida deveria ser substituída e não destituída, permitindo que continue atuando em outros casos.

O relator do processo em questão, o desembargador Manoel Pereira Calças, entendeu que houve boa-fé na conduta da administradora judicial, porque ela se dispôs "prontamente a devolver o

montante recebido". Para ele, porém, deveria ser mantido o afastamento no caso devido à "perda de confiança pelo juízo". "A conduta da agravante tornou insustentável a continuidade do ofício cujo exercício se pauta na relação de confiança", diz no acórdão.

O desembargador Pereira Calças votou pela redução dos valores em pelo menos três casos analisados pelo tribunal todos movidos por empresas em recuperação judicial ou por credores. Em um deles, decidiu fixar em R\$ 368 mil (cerca de R\$ 9 mil mensais) a remuneração que antes havia sido estabelecida em R\$ 3,9 milhões (cerca de R\$ 160 mil mensais). "A quantia é absurda e irreal para os padrões de remuneração profissional, do setor público ou privado, em qualquer país do mundo", afirma Pereira Calças em seu voto.

Pela Lei de Recuperações e Falências, os honorários dos administradores devem ser fixados em, no máximo, 5% do passivo da empresa em recuperação judicial. Consideramos, no entanto, a norma muito abrangente e entendemos que esta Casa deve voltar a discutir mudanças e aprimoramentos na lei de modo a permitir que os valores fiquem melhor ajustados à realidade das empresas submetidas aos processos de recuperação judicial ou, mesmo, de falência.

Nossa proposta é a de enfatizar a necessidade de que o juiz possa considerar primeiramente a real capacidade de pagamento do devedor, bem como continue a apreciar o grau de complexidade do trabalho que será desempenhado pelo administrador judicial, além de confrontar os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, conforme já consta na atual redação do art. 24, *caput*, da lei.

Outrossim, propomos também alterar o § 1º do mesmo art. 24, com o objetivo de reduzir o patamar de 5% para até 3% do passivo da empresa como base para fixação dos honorários do administrador judicial.

É sabido que a quantidade de pedidos de recuperação judicial, no ano de 2015, foi a mais alta desde que a lei falimentar entrou em vigor, em 2005. De janeiro a novembro do ano passado, segundo a empresa Serasa *Experian*, haviam sido apresentados 1.137 requerimentos de recuperação judicial, resultando num aumento de 46,7% em relação aos pedidos apresentados no mesmo período do ano de 2014.

Nesse sentido, comungando com a opinião de renomados especialistas na questão do direito concursal (que engloba o estudo tanto da recuperação judicial, como da falência de empresas), entendemos que a empresa em recuperação judicial, nesses casos, acaba ficando em uma situação jurídica muito complicada, porque quem escolhe o administrador é o juiz do processo, mas quem paga os seus honorários é a própria empresa recuperanda. Assim, a empresa, que já se encontra em sérias dificuldades financeiras, ainda carregará o pesado ônus de ter que arcar com um valor que lhe será muito oneroso e lhe trará muitas dificuldades para pagar ao longo do processo.

Pela relevância da proposta que ora apresentamos, esperamos contar com o apoioamento de nossos Pares para sua aprovação durante a tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA